

Lei n.º 515/94

Institui o regime Jurídico único do Serviço Público do Município de São José do Rio Preto e contém outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, deita e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O regime Jurídico do Servidor Público Civil da Administração direta do Município de São José do Rio Preto, inclusive do Poder Legislativo, é único e tem caráter de direito Público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo é da legislação estatutária e as ações propostas contra o Município pelos Servidores que quizerem requerer aquilo que lhes for devido, são tratadas pela Justiça Comum, com base nesta Lei e no Estatuto dos Servidores.

Art. 2.º - A atividade administrativa permanece e é exercida na administração direta do Município ou mesmo no Poder Legislativo, por servidor que ocupa cargo Público em caráter efetivo ou em Comissão ou de função pública.

Art. 3.º - A investidura em cargo Público está condicionada à aprovação prévia em concurso Público de provas e de provas e títulos, resguardados os nomeações

Continua

Continuação Lei n.º 515

para os cargos Commissionados, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4.º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das leis do trabalho cujo ingresso tenha sido ocorrido em virtude de aprovação em concurso público ou o estiver aprovado em concurso público realizado para a função de que seja titular, anteriormente a 5 de outubro de 1988, terá seu emprego automaticamente transformado em cargo público.

§ 1.º - A transformação de que trata este artigo somente se dará para cargo de atribuições correlatas ou correspondentes de igual denominação ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da sistemática de classes de Plano de Cargos e Salários formalmente aprovados e implantados.

§ 2.º - Para efeito do disposto no § 1.º deste artigo, a equivalência de designação será estabelecida através de regulamento próprio, no âmbito de cada poder, observado o nível de escolaridade e as atribuições respectivas.

§ 3.º - O servidor cujo emprego não esteja enquadrado na hipótese de transformação prevista no § 1.º deste artigo se submeterá à norma prevista no artigo 15.º desta Lei.

Art. 15.º - O atual servidor da administração direta, cujo ingresso tenha ocorrido de forma diversa das situações contidas no artigo 4.º, terá seu emprego transformado, automaticamente, em função pública.

§ 1.º - O disposto neste artigo será aplicado ao

Continua

Continuacão Lei n.º 515/64

Servidor designado para o Quadro de Magistério ou àquele que possua outro vínculo Contratual com o Município.

§ 2.º - Exclui-se do disposto neste artigo:

- a) O profissional autônomo; e,
- b) O detentor de cargo, função ou emprego de provimento em Comissão ou de Comarca, declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de titular de outro emprego permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3.º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4.º - Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, serão mantidas as condições, remuneração e numeração do empregado ou o vínculo de que seja titular o servidor, bem como o prazo de vigência estabelecido, quando for o caso.

Par. 6.º - Se na forma do artigo anterior um emprego for transformado em função pública, o seu ocupante será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular obedecendo as condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º desta Lei, e desde que:

I - se estiver, em consequência de dispositivo Constitucional, seja aprovado em Concurso para efeitos de efetivação nos termos do § 1.º do artigo 19 do Pto das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e,

II - se não estiver, seja classificado em Concurso público que se realize para provimento de cargo correspondente à função de que seja

Continua

titular.

§ 1.º - O tempo de serviços prestado a administração pública, será contado como título do licitante no Concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2.º - A eficácia de que trata este artigo se fará pela automática transformação, na data de homologação do Concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 17.º - Para efeito do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º desta Lei, considera-se a titularidade do licitante o cargo, função ou emprego estabelecido no instrumento contratual ou em outro instrumento.

Art. 8.º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de funções públicas nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo.

II - Cargo vago, e, exclusivamente até o seu definitivo provimento.

§ 1.º - A designação para o exercício de função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de professor, para regência de classe.

§ 2.º - A designação para o exercício de função pública se fará através de ato que determine o prazo e motivo, sob pena de sua nulidade e da responsabilidade do agente que lhe tenha dado origem.

§ 3.º - A dispensa do ocupante de função

Continua

Continuacao Lei n.º 515/94

publica ocorrerá automaticamente quando finda o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido, no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 9.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico poderá haver contratações por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado será considerado Servidor Publico.

Parágrafo unico - A contratação prevista no artigo, não ensejara ao contratado qualquer direito de caracter indenizatorio, por omissão da sua dispensa.

Art. 10.º - O Poder Executivo encaminhará a Camara Municipal no prazo de cinco e oitenta dias, contados da vigencia desta Lei:

I - Projeto de Lei contendo o Estatuto dos Servidores publicos do municipio de Sao Jose do Divino.

II - Projeto de Lei relativo ás dietas dos filancos de Camara.

Parágrafo unico - O Projeto de Lei relativo ao plano de carreira dos Servidores da administração direta, será encaminhado à Camara Municipal no prazo de cinco e oitenta dias contados da vigencia da Lei que tratar das dietas a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 11.º - Em caso de dispensa ocorrida

Continua

Constituição Lei n. 515/94
até a data da homologação do primeiro Concurso público para o provimento de Cargo Correspondente à respectiva função pública será assegurada idêntica ao servidor alcançado pela norma do artigo 5.º desta Lei, composta dos seguintes parágrafos:

I - A remuneração correspondente ao mês da dispensa, no seu valor integral.

II - de 1/6 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias.

III - de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior; e,

IV - O valor de um dia de remuneração correspondente a cada mês de efetivo exercício no órgão ou entidade a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave regularmente apurada em processo administrativo, bem como aos servidores de que trata o § 1.º do artigo 5.º, desta Lei.

Art. 12.º - O servidor alcançado pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º, desta Lei será compulsoriamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, independentemente de Carreira ou de Cidade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado

Continua

Continuado Lei n.º 515/94
autorizado a destinar recursos orçamentários
para atender as despesas decorrentes do dis-
posto neste artigo, o que poderá ser feito via
abertura de créditos especiais.

Art. 13.º - No prazo de 120 (cento e vinte)
dias, contados da publicação desta Lei, a se-
cretaria da Prefeitura, ou o departamento de pes-
soal fará levantamento de vagas existentes
e dos recursos públicos relativos as vagas
afirmadas, nomeando para tal a Comissão
Permanente de Concursos.

Art. 14.º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 15.º - Revogam-se as disposições
em contrário:

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
30 de Novembro de 1994.

O Prefeito: *José Maria José Duarte*